

CIRCULAR 21 DE 23 DE AGOSTO DE 1989

Aprova as Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para Consórcios.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001.04583/84;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para Consórcios, Grupos Novos – Crédito Liberado, Grupos Novos – Saldo Devedor e Grupos Iniciados – Saldo Devedor, de conformidade com as disposições em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular SUSEP nº 41/84 e as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

ANEXO A CIRCULAR Nº 021 /89

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA PARA CONSÓRCIOS –
GRUPOS NOVOS – CRÉDITO LIBERADO**

Cláusula 1 - **DEFINIÇÕES**

Para efeito deste seguro, entende-se por:

1.1 - **ESTIPULANTE**

A empresa administradora de Consórcio discriminada nas Condições Particulares.

1.2 - **SEGURADO**

Cada um dos grupos de consórcio, iniciado no período de vigência da apólice, administrado pelo ESTIPULANTE, constituído de conformidade com o(s) Certificado (s) de autorização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, discriminado (s) nas Condições Particulares.

1.3 - **GARANTIDO**

Cada consorciado contemplado, domiciliado no País, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE na proposta de Seguro e que não tenha tido o BEM, dado em garantia, liberado da Alienação Fiduciária.

1.4 - **BEM DADO EM GARANTIA**

É o objeto de cada grupo de consórcio discriminado nas Condições Particulares.

Cláusula 2 - **OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE**

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da apólice e nestas Condições, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso do não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 3 - **INÍCIO DA GARANTIA**

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos de entrega do BEM, na forma do regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alienação Fiduciária do mesmo, em garantia das contribuições mensais vincendas, e entra na sua posse.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

3.1 – Para efeito deste seguro não se admite a disponibilidade do BEM gravado enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcio divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da fazenda.

Cláusula 4 – **CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO**

A aquisição do BEM deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e dela passam a fazer parte integrante. É vedada qualquer alteração nas condições de aquisição dos BENS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

Cláusula 5 – **CARACTERIZAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Considerar-se-á caracterizada a insolvência e, por conseguinte, dar-se-á a cobertura da apólice quando:

5.1 – for concluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com prévia anuência da SEGURADORA para pagamento da dívida com redução;

5.2 – por revenda do BEM, quer na entrega amigável ou judicial decorrente da Ação de busca e Apreensão, a garantia mostrar-se insuficiente para quitação do débito;

5.3 – for, na Ação de Depósito, procedida a prisão do GARANTIDO ou comprovado seu paradeiro ignorado;

5.4 – for comprovada na Ação de busca e Apreensão o paradeiro ignorado do BEM e do GARANTIDO;

5.5 – na execução, os fiadores ou avalistas, se existentes, forem considerados insolventes, conforme itens anteriores; e,

5.6 – ocorrer a morte e a inadimplência do GARANTIDO.

Cláusula 6 – **RISCOS COBERTOS**

Estão cobertas pela presente apólice:

6.1 – as prestações não pagas pelo consorciado, reconhecidas através da aplicação do percentual básico ao valor do BEM e compreendidas entre a data do recebimento do BEM e o término da responsabilidade do GARANTIDO.

6.2 – as diferenças de parcelas oriundas do pagamento feito a menor pelo GARANTIDO, desde que a soma dos percentuais devidos seja igual ou superior a uma parcela inteira e, que tais diferenças sejam posteriores a entrega do BEM, ressalvada a alínea “g” da Cláusula 7; e,

6.3 – as parcelas decorrentes de substituição ou adesão de consorciado, após o início do grupo, mediante o pagamento de taxa adicional aplicada ao valor do débito no momento da contemplação.

Cláusula 7 – **RISCOS EXCLUÍDOS**

Além dos previstos na Cláusula 3ª das Condições Gerais, estão excluídos os sinistros decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) entrega do BEM a consorciado em débito para com o SEGURADO, quer por parcela inteira ou diferença de parcela, assim como a consorciado que já tenha tido sinistro junto ao ESTIPULANTE;
- b) diferenças de parcelas cujo somatório seja inferior a uma parcela inteira;
- c) liberação da garantia de Alienação Fiduciária existindo débito do GARANTIDO para com o SEGURADO;
- d) entrega do BEM sem que o consorciado tenha firmado o Contrato de Alienação Fiduciária ;
- e) entrega do BEM a consorciado cuja Ficha cadastral não teve seus dados devidamente conferidos e analisados, conforme parâmetros declarados pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, para concessão do crédito;
- f) juros, multas e outros débitos não especificados na apólice; e,
- g) diferenças de parcelas quando não for localizado o GARANTIDO e este mantiver os pagamentos mensais, ainda que irregulares.

Cláusula 8 – **LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

O Limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6ª das Condições Gerais da Apólice será o equivalente ao valor do BEM, objeto de cada cota. Este valor será reajustado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos índices oficiais de aumento do preço do BEM do grupo.

8.1 – Sempre que o grupo segurado seja integrado com BENS classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de limite de responsabilidade e seu reajustamento, o valor do BEM da categoria em que o GARANTIDO tenha sido contemplado.

8.2 – Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com BENS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade, inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do BEM a que corresponder a primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO. Havendo coincidência de datas, considerar-se-á o BEM de menor valor.

Cláusula 9 – **TAXAS**

Aplica-se, no presente seguro, a taxa fixada nas Condições Particulares sobre o valor dos BENS distribuídos nas assembléias, acrescido dos encargos e deduzidos os respectivos lances vencedores. As referidas taxas serão revisadas anualmente em função da sinistralidade apresentada.

Cláusula 10 – **AVERBAÇÃO**

O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até o último dia do mês seguinte a cada mês de vigência do seguro, as seguintes informações:

- 1º) nº do grupo do consórcio;
- 2º) duração do consórcio;
- 3º) valor do BEM;
- 4º) valor dos encargos;
- 5º) nº de participantes do grupo;
- 6º) cotas contempladas;
- 7º) nº de ordem e data da assembléia; e,
- 8º) valor dos lances efetuados, indicando a quantidade de contribuições mensais por eles quitadas.

Cláusula 11 – **MEDIDAS JUDICIAIS**

O SEGURADO obriga-se a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados na Cláusula 14 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

11.1 – Fica alterado para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra “a” do item 15.2 das Condições Gerais da apólice.

11.2 – Os sinistros decorrentes de morte, conforme item 5.6 destas Condições, estão cobertos independente de medida judicial, desde que comunicados à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga.

11.3 – Os sinistros abrangidos pelo item 6.2 destas Condições, deverão ter suas medidas judiciais iniciadas até 90 (noventa) dias de complementado o somatório das diferenças que representem percentualmente uma parcela inteira e 60 (sessenta) dias para aviso à SEGURADORA.

Cláusula 12 – **ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo de que trata a Cláusula 17 das Condições Gerais da apólice.

Cláusula 13 – **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Nos termos da Cláusula 7º das Condições Gerais da apólice, fica entendido e concordado que o SEGURADO participará em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, com percentual fixado as Condições Particulares. O referido percentual sujeitar-se-á à revisão anual, em função da experiência do seguro.

Cláusula 14 – **ADIANTAMENTOS**

A SEGURADORA adiantará ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, 100% (cem por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO, deduzido o percentual de participação obrigatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

- 1º) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
- 2º) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
- 3º) Contrato de Alienação Fiduciária;
- 4º) Contrato ou Termo de Compromisso (se houver);
- 5º) Ficha Cadastral do garantido;
- 6º) posição do débito do GARANTIDO;
- 7º) comprovante de mora; e,
- 8º) petição inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

14.1 – Os demais adiantamentos serão feitos respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais guardando-se, entre o vencimento da contribuição mensal e a obrigatoriedade do adiantamento, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

14.2 – A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralisação do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

14.3 – A concessão de adiantamentos não significa reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. Se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito, corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

14.4 – Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito, também corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

Cláusula 15 – **APREENSÃO E REVENDA**

O SEGURADO fica obrigado a incumbir-se da revenda do BEM apreendido, a fim de reduzir o mais possível a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

15.1 – Os honorários de advogado e o valor da revenda do BEM devem ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

15.2 – O SEGURADO terá direito a recuperar, na proporção das responsabilidades seguradas, as despesas e honorários efetivamente realizados e comprovados para apreensão e revenda do BEM.

15.3 – O prazo máximo para revenda é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da liberação judicial ou do documento que a justifique.

Cláusula 16 – **PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA**

Entende-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 16.3 desta Cláusula, acrescido dos honorários advocatícios, das despesas judiciais e deduzido o valor da revenda do BEM, também corrigido.

16.1 – A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada até 30 (trinta) dias a contar da caracterização de insolvência.

16.2 – As contribuições mensais e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO serão corrigidos até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, ou do termo final do grupo de consórcio, ou, ainda, até a data do término antecipado do grupo, conforme o que ocorrer primeiro.

16.3 – Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do BEM quitará ao preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar.

Cláusula 17 – **RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as Condições Gerais da apólice naquilo que não tenha sido modificado pelas presentes Condições Especiais.

ANEXO À CIRCULAR Nº 021/89

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA P/

CONSÓRCIOS GRUPOS NOVOS – SALDO DEVEDOR

Cláusula 1 – DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, entende-se por:

1.1 – ESTIPULANTE

A empresa administradora de consórcio discriminada nas Condições Particulares.

1.2 – SEGURADO

Cada um dos grupos de consórcio, iniciado no período de vigência da apólice, administrado pelo ESTIPULANTE, constituído de conformidade com o (s) Certificado (s) de Autorização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, discriminado (s) nas Condições Particulares.

1.3 – GARANTIDO

Cada consorciado contemplado, domiciliado no País, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro e que não tenha sido o BEM, dado em garantia, liberado da Alienação Fiduciária.

1.4 – BEM DADO EM GARANTIA

É o objeto de cada grupo de consórcio discriminado nas Condições Particulares.

Cláusula 2 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da Apólice e nestas Condições, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso do não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 3 – INÍCIO DA GARANTIA

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos de entrega do BEM, na forma do Regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alienação Fiduciária do mesmo, em garantia das contribuições mensais vincendas, e entra na sua posse.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

3.1 – Para efeito deste seguro não se admite a disponibilidade do BEM gravado enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcio divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Cláusula 4 – **CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO**

A aquisição do BEM deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e dela passam a fazer parte integrante. É vedada qualquer alteração nas condições de aquisição dos BENS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

Cláusula 5 – **CARACTERIZAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Considerar-se-á caracterizada a insolvência e, por conseguinte, dar-se-á a cobertura da apólice quando:

5.1 – for concluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com prévia anuência da SEGURADORA para pagamento da dívida com redução;

5.2 – por revenda do BEM, quer na entrega amigável ou judicial decorrente da Ação de Busca e Apreensão, a garantia mostrar-se insuficiente para quitação do débito;

5.3 – for, na Ação de Depósito, procedida a prisão do GARANTIDO ou comprovado seu paradeiro ignorado;

5.4 – for comprovada na Ação de Busca e Apreensão o paradeiro ignorado do BEM e do GARANTIDO;

5.5 – na execução, os fiadores ou avalistas, se existentes, forem considerados insolventes, conforme itens anteriores; e ,

5.6 – ocorrer a morte e a inadimplência do GARANTIDO.

Cláusula 6 – **RISCOS COBERTOS**

Estão cobertos pela presente apólice:

6.1 – o saldo devedor de cada GARANTIDO, pelo valor averbado na apólice, desde que o BEM seja suficiente para garantir o valor do crédito concedido na data da contemplação; e,

6.2 – as diferenças de parcelas oriundas do pagamento feito a menor pelo GARANTIDO, desde que a soma dos percentuais devidos seja igual ou superior a uma parcela inteira e, que tais diferenças sejam posteriores a entrega do BEM, ressalvada a alínea “g” da cláusula 7.

Cláusula 7 – **RISCOS EXCLUÍDOS**

Além dos previstos na cláusula 3º das Condições Gerais estão excluídos os sinistros decorrentes direta ou indiretamente de:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

- a) entrega do BEM a consorciado em débito para com o SEGURADO, que por parcela inteira ou diferença de parcela, em operação segurada ou não pela presente apólice, assim como a consorciado que já tenha tido sinistro junto ao ESTIPULANTE;
- b) diferenças de parcelas cujo somatório seja inferior a uma parcela inteira;
- c) liberação da garantia de Alienação Fiduciária existindo débito do GARANTIDO para com o SEGURADO;
- d) entrega do BEM sem que o consorciado tenha firmado o Contrato de Alienação fiduciária ;
- e) entrega do BEM a consorciado cuja Ficha Cadastral não teve seus dados devidamente conferidos e analisados, conforme parâmetros declarados pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, para concessão do crédito;
- f) juros, multas e outros débitos não especificados na apólice; e ,
- g) diferenças de parcelas quando não for localizado o GARANTIDO e este mantiver os pagamentos mensais, ainda que irregulares.

Cláusula 8 – **LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

O Limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6ª das Condições Gerais da Apólice será o equivalente ao valor do BEM, objeto de cada cota. Este valor será reajustado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos índices oficiais de aumento do preço do BEM do grupo.

8.1 - Sempre que o grupo segurado seja integrado com BENS classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de Limite de Responsabilidade e seu reajustamento, o valor do BEM da categoria em que o GARANTIDO tenha sido contemplado.

8.2 – Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com BENS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade, inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do BEM a que corresponder a primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO. Havendo coincidência de datas, considerar-se-á o BEM de menor valor.

Cláusula 9 – **TAXAS**

Ao montante do saldo devedor de cada consorciado contemplado, aplica-se a taxa fixada nas Condições Particulares do presente seguro. As referidas taxas serão revisadas, anualmente, em função da sinistralidade.

Cláusula 10 - **AVERBACÃO**

O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até o último dia do mês seguinte a cada mês de vigência do seguro, as seguintes informações:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

- 1º) nº do grupo de consorcio;
- 2º) duração do consórcio;
- 3º) saldo devedor total;
- 4º) saldo devedor por compromisso;
- 5º) saldo devedor por parcelas normais;
- 6º) nº de participantes do grupo;
- 7º) cotas contempladas; e,
- 8º) nº de ordem e data da assembléia.

Cláusula 11 – **MEDIDAS JUDICIAIS**

O SEGURADO obriga-se a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados na Cláusula 14 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

11.1 – Fica alterado para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra “a” do item 15.2 das Condições Gerais da Apólice.

11.2 – Os sinistros decorrentes de morte, conforme item 5.6 destas Condições, estão cobertos independente de medida judicial, desde que comunicado à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga.

11.3 – Os sinistros abrangidos pelo item 6.2 destas Condições, deverão ter suas medidas judiciais iniciadas até 90 (noventa) dias de complementado o somatório das diferenças que representem percentualmente uma parcela inteira e 60 (sessenta) dias para aviso à SEGURADORA.

Cláusula 12 – **ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo de que trata a Cláusula 17 das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 13 – **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Nos termos da Cláusula 7ª das Condições Gerais da apólice, fica entendido e concordado que o SEGURADO participará, em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, com percentual fixado nas Condições Particulares. O referido percentual sujeitar-se-á a revisão anual, em função da experiência do seguro.

Cláusula 14 – **ADIANTAMENTOS**

A SEGURADORA adiantará ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, 100% (cem por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO, deduzido o percentual de participação obrigatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

- 1º) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
- 2º) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
- 3º) Contrato de Alienação Fiduciária;
- 4º) Contrato ou Termo de Compromisso;
- 5º) Ficha Cadastral do GARANTIDO;
- 6º) posição do débito do GARANTIDO;
- 7º) comprovante da mora; e,
- 8º) petição inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

14.1 – Os demais adiantamentos serão feitos respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais, aguardando-se entre o vencimento da contribuição mensal e a obrigatoriedade do adiantamento, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

14.2 – A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralização do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

14.3 – A concessão de adiantamentos não significa reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. Se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito, corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

14.4 – Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito, também corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

Cláusula 15 – **APREENSÃO E REVENDA**

O SEGURADO fica obrigado a incumbir-se da revenda do BEM apreendido, a fim de reduzir o mais possível a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

15.1 – Os honorários de advogado e o valor da revenda do BEM, devem ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

15.2 – O SEGURADO terá direito a recuperar, na proporção das responsabilidades seguradas, as despesas e honorários efetivamente realizados e comprovados para apreensão e revenda do BEM.

15.3 – O prazo máximo para revenda é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da liberação judicial ou de documento que a justifique.

Cláusula 16 – **PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA**

Entende-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 16.2 desta Cláusula acrescido dos honorários advocatícios, das despesas judiciais e deduzido o valor da revenda do BEM, também corrigido.

16.1 – A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada até 30 (trinta) dias a contar da caracterização de insolvência.

16.2 – As contribuições mensais e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO serão corrigidos até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, ou do termo final do grupo de consórcio, ou, ainda, até a data do término antecipado do grupo, conforme o que ocorrer primeiro. Esta correção será feita observados os critérios fixados na Cláusula 8 destas Condições.

16.3 – Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do BEM quitará ao preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar.

Cláusula 17 – **RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as Condições Gerais da Apólice naquilo que não tenha sido modificado pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA P/

CONSÓRCIOS

GRUPOS INICIADOS – SALDO DEVEDOR

Cláusula 1 – **DEFINIÇÕES**

Para efeito deste seguro, entende-se por:

1.1 – **ESTIPULANTE**

A empresa administradora de consórcio discriminada nas Condições Particulares.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

1.2 – **SEGURADO**

Cada um dos grupos de consórcio, administrado pelo ESTIPULANTE constituído de conformidade com o (s) Certificado (s) de Autorização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, discriminado (s) nas Condições Particulares.

1.3 - **GARANTIDO**

Cada consorciado, domiciliado no País, que teve sua contemplação averbada na presente apólice, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro e que não tenha tido o BEM, dado em garantia, liberado da Alienação Fiduciária.

1.4 – **BEM DADO EM GARANTIA**

É o objeto de cada grupo de consórcio discriminado nas Condições Particulares.

Cláusula 2 – **OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE**

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da apólice e nestas Condições, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso do não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 3 – **INÍCIO DA GARANTIA**

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos de entrega do BEM, na forma do Regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alienação Fiduciária do mesmo, em garantia das contribuições mensais vincendas, e entra na sua posse.

3.1 – Para efeito deste seguro, não se admite a disponibilidade do BEM gravado, enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcio divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Cláusula 4 – **CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO**

A aquisição do Bem deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais dos Grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e dela passam a fazer parte integrante. É vedada qualquer alteração nas Condições de aquisição dos BENS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

Cláusula 5 – **CARACTERIZAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Considerar-se-á caracterizada a insolvência e, por conseguinte, dar-se-á a cobertura da apólice quando:

5.1 – for concluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com prévia anuência da SEGURADORA para pagamento da dívida com redução;

5.2 – por revenda do BEM, quer na entrega amigável ou judicial, decorrente da Ação de busca e Apreensão, a garantia mostrar-se insuficiente para quitação do débito;

5.3 – for, na Ação de Depósito, procedida a prisão do GARANTIDO ou comprovado seu paradeiro ignorado;

5.4 – for comprovado na Ação de Busca e Apreensão o paradeiro ignorado do BEM e do garantido;

5.5 – na execução, os fiadores ou avalistas, se existentes, forem considerados insolventes, conforme itens anteriores; e,

5.6 – ocorrer a morte e a inadimplência do GARANTIDO.

Cláusula 6 – **RISCOS COBERTOS**

Estão cobertos pela presente apólice:

6.1 – O saldo devedor de cada GARANTIDO, pelo valor averbado na apólice, desde que o BEM seja suficiente para garantir o valor do crédito concedido na data da contemplação; e,

6.2 – as diferenças de parcelas oriundas do pagamento feito a menor pelo GARANTIDO, desde que a soma dos percentuais devidos seja igual ou superior a uma parcela inteira e, que tais diferenças sejam posteriores a entrega do BEM, ressalvada a alínea “g” da Cláusula 7.

Cláusula 7 – **RISCOS EXCLUÍDOS**

Além dos previstos na Cláusula 3ª das Condições Gerais, estão excluídos os sinistros decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) entrega do BEM a consorciado em débito para com o SEGURADO, quer por parcela inteira ou diferença de parcela, assim como a consorciado que já tenha tido sinistro junto ao ESTIPULANTE;
- b) diferenças de parcelas cujo somatório seja inferior a uma parcela inteira;
- c) liberação da garantia de Alienação Fiduciária existindo débito do GARANTIDO para com o SEGURADO;
- d) entrega do BEM sem que o consorciado tenha firmado o Contrato de Alienação Fiduciária;

- e) entrega do BEM a consorciado cuja Ficha Cadastral não teve seus dados devidamente conferidos e analisados, conforme parâmetros declarados pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, para concessão do crédito;
- f) juros, multas e outros débitos não especificados na apólice; e,
- g) diferenças de parcelas quando não for localizado o GARANTIDO e este mantiver os pagamentos mensais, ainda que irregulares.

Cláusula 8 – **LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

O limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6ª das Condições Gerais da apólice será o equivalente ao valor do BEM, objeto de cada cota. Este valor será reajustado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos índices oficiais de aumento do preço do BEM do grupo.

8.1 – Sempre que o grupo segurado seja integrado com BENS classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de limite de responsabilidade e seu reajustamento, o valor do BEM da categoria em que o GARANTIDO tenha sido contemplado.

8.2 – Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com BENS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade, inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do BEM a que corresponder a primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO. Havendo coincidência de datas, considerar-se-á o BEM de menor valor.

Cláusula 9 – **TAXAS**

Ao montante do saldo devedor de cada consorciado contemplado, aplica-se a taxa fixada nas Condições Particulares do presente seguro. As referidas taxas serão revisadas anualmente, em função da sinistralidade.

Cláusula 10 – **AVERBACÃO**

O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até o último dia do mês seguinte a cada mês de vigência do seguro, as seguintes informações:

- 1º) nº do grupo de consórcio;
- 2º) duração do consórcio;
- 3º) saldo devedor total;
- 4º) saldo devedor por compromisso;

- 5º) saldo devedor parcelas normais;
- 6º) nº de participantes do grupo;
- 7º) cotas contempladas; e,
- 8º) nº de ordem e data da assembléia.

Cláusula 11 – **GLOBALIDADE**

O ESTIPULANTE do seguro obriga-se a averbar todas as contemplações havidas para os grupos especificados nas Condições Particulares, ficando sujeito à negativa global de todos os sinistros, mediante cancelamento da apólice sem direito a restituição do prêmio já pago, caso venha ser detectado, pela SEGURADORA, omissão de averbações de cotas contempladas previstas no período de cobertura.

11.1 – Entende-se por período de cobertura o prazo que vai da primeira contemplação havida após o início de vigência da presente apólice, para cada um dos grupos discriminados nas Condições Particulares, até a última contemplação de cada um desses mesmos grupos e que determinem seu encerramento.

Cláusula 12 – **MEDIDAS JUDICIAIS**

O SEGURADO obriga-se a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados na Cláusula 15 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

12.1 – Fica alterado para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra "a" do item 15.2 das Condições Gerais da apólice.

12.2 – Os sinistros decorrentes de morte, conforme item 5.6 destas Condições, estão cobertos independente de medida judicial, desde que comunicados à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga.

12.3 – Os sinistros abrangidos pelo item 6.2 destas Condições, deverão ter suas medidas judiciais iniciadas até 90 (noventa) dias de complementado o somatório das diferenças que representem percentualmente uma parcela inteira e 60 (sessenta) dias para aviso à SEGURADORA.

Cláusula 13 – **ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo de que trata a Cláusula 17^a das Condições Gerais da apólice.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.08.89.*

Cláusula 14 – **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURO**

Nos termos da Cláusula 7^a das Condições Gerais da apólice, fica entendido e concordado que o SEGURADO participará, em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, com percentual fixado nas Condições Particulares. O referido percentual sujeitar-se-á a revisão anual em função da experiência do seguro.

Cláusula 15 – **ADIANTAMENTOS**

A SEGURADORA adiantará ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, 100% (cem por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO, deduzido o percentual de participação obrigatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

- 1º) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
- 2º) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
- 3º) Contrato de Alienação Fiduciária;
- 4º) Contrato ou Termo de Compromisso (se houver);
- 5º) Ficha Cadastral do GARANTIDO;
- 6º) posição do débito do GARANTIDO;
- 7º) comprovante de mora; e,
- 8º) petição inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

15.1 – Os demais adiantamentos serão feitos respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais, guardando-se, entre o vencimento da contribuição mensal e a obrigatoriedade do adiantamento, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

15.2 – A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralização do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

15.3 – A concessão de adiantamentos não significa reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. Se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito, corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

15.4 – Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito, também corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

Cláusula 16 – **APREENSÃO DE REVENDA**

O SEGURADO fica obrigado a incumbir-se da revenda do BEM apreendido, a fim de reduzir o mais possível a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

16.1 – Os honorários de advogados e o valor da revenda do BEM devem ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

16.2 – O SEGURADO terá direito a recuperar, na proporção das responsabilidades seguradas, as despesas e honorários efetivamente realizados e comprovados para apreensão e revenda do BEM.

16.3 – O prazo máximo para revenda é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da liberação judicial ou de documento que a justifique.

Cláusula 17 – **PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA**

Entende-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 17.2 abaixo, acrescido dos honorários advocatícios, das despesas judiciais e deduzido o valor da revenda do BEM, também corrigido.

17.1 – A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada até 30 (trinta) dias a contar da caracterização de insolvência.

17.2 - As contribuições mensais e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO serão corrigidos até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, ou do termo final do grupo de consórcio, ou, ainda, até a data do término antecipado do grupo, conforme o que ocorrer primeiro. Esta correção será feita observados os critérios fixados na Cláusula 8 destas Condições.

17.3 – Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do BEM quitará ao preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar.

Cláusula 18 – **RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as Condições Gerais da Apólice naquilo que não tenha sido modificado pelas presentes Condições Especiais.